



Ofício Nº 611/2023 - 1DOC

Lei nº 1771/2023

Dispõe sobre “Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Nazaré Paulista - PMAPO e dá outras providências”

CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nazaré Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PMAPO, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Município.

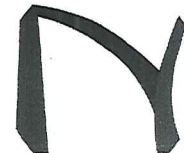
§1º - As práticas agroecológicas deverão contemplar a melhoria e acesso a alimentos saudáveis, produzidos de acordo com os princípios da agroecologia, contemplando, entre outros, a saúde, o lazer, o saneamento, a valorização da cultura, a educação ambiental, a preservação ambiental, função social das propriedades, o manejo ecológico do solo, a geração de emprego e renda.

§2º - Essa Lei dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica, abrangendo outras formas de produção base ecológica estabelecidos na Lei Federal nº 10.831/2003.

Art. 2º - Para os fins desta lei, compreende-se:

I - Agroecologia: campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento equilibrado das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

II - Sistema orgânico de produção e processamento agropecuário: todo aquele em que se adotam técnicas, insumos e processos específicos, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à



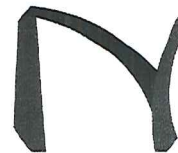
integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável e a proteção do meio ambiente, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição, abrangendo também os sistemas denominados ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológico, agroflorestal, permacultural, e outros que atendam os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 e suas alterações;

III - Transição agroecológica: processo gradual orientado de transformação das bases produtivas e sociais para recuperar a fertilidade e o equilíbrio ecológico do agroecossistema, em acordo com os princípios da Agroecologia, devendo priorizar o desenvolvimento de sistemas agroalimentares locais e sustentáveis, considerando os aspectos sociais, culturais, políticos e econômicos;

IV - Agrobiodiversidade: a diversidade biológica e genética de espécies cultivadas, animais e de paisagens relacionadas à utilidade agrícola que reflete a interação entre quem pratica atividade agropecuária e ambientes locais e que, ao longo do tempo e nos múltiplos ecossistemas, produziu e produz variedades adaptadas às condições ecológicas locais por meio de materiais propagativos tradicionais, crioulos e nativos;

V - Serviços Ambientais: são os benefícios que a sociedade obtém e pode potencializar a partir de ações realizadas voluntariamente e intencionalmente por pessoas físicas ou jurídicas nos sistemas naturais ou agroecossistemas, as quais podem ser apoiadas, estimuladas e recompensadas por meios econômicos e não-econômicos, para:

- a) regular o clima, fluxos hidrológicos, fluxos geomorfológicos e processos biológicos;
- b) evitar, limitar, minimizar ou reparar danos aos bens naturais;
- c) prover bens como alimentos, matéria-prima, fitofármacos, água limpa, entre outros;
- d) manejar e preservar paisagens naturais com beleza cênica;



e) prover cultura e arte associadas ao saber e ao modo de vida de comunidades tradicionais que proporcionam benefícios recreacionais, educacionais, estéticos, espirituais, sociais, patrimoniais e paisagísticos.

VI - Espaços de Comercialização Direta: são as feiras de agricultores/a, as propriedades com colhe-pague ou visitas com venda local, as organizações de consumidores, as compras públicas municipais

VII - Agricultor Familiar: aquele definido nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 11.326, 24 de julho de 2006.

VIII - Feira Agroecológica: o evento em um local provisório ou permanentemente destinado à comercialização de produtos da transição agroecológica ou orgânica.

IX - Paisagens Multifuncionais: desenvolvimento do espaço rural de modo a desempenhar diversas funções ecossistêmicas, tais como produção de alimentos, regulação e produção hídrica, regulação climáticas, conservação da biodiversidade, entre outros, tratando de forma equilibrada os domínios ambientais, sociais e econômicos.

Art. 3º - A PMAPO será implementada pelo Município em regime de cooperação com as organizações da sociedade civil atuantes no município, as cooperativas ou associações de agricultores/a, bem como outras entidades privadas com atividades afins.

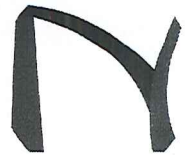
Art. 4º - São diretrizes da PMAPO:

I - A implementação de políticas de estímulos que favoreçam a transição agroecológica e a produção orgânica;

II - A estruturação de circuitos curtos de comercialização e consumo de produtos em transição agroecológica e orgânicos;

III - A promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - A conservação e a restauração dos ecossistemas nativos e recomposição dos ecossistemas degradados ou modificados, com a adoção de métodos e práticas agroecológicas;



V - O estímulo à diversificação da produção agrícola, territorial, da paisagem rural, cultural e social e às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais;

VI - A promoção e apoio a implementação de práticas de conservação do solo e da água e o saneamento rural ecológico;

Art. 5º - São objetivos da PMAPO:

I - Ampliar e fortalecer a produção, o processamento, a oferta e o consumo de produtos agroecológicos e orgânicos, com ênfase nos mercados locais;

II - Promover, acompanhar, ampliar e consolidar o acesso a produção e troca de mudas e sementes crioulas, orgânicas e variedades;

III - Criar e efetivar instrumentos de incentivos para proteção e valorização das práticas de uso e conservação da agrobiodiversidade, para apoiar a transição agroecológica e a produção orgânica;

IV - Estimular e ampliar o associativismo e o cooperativismo;

V - Incentivar a agroindustrialização artesanal, o processamento mínimo, o artesanato, o turismo agroecológico, a economia solidária, colaborativa e criativa, e o comércio justo e solidário com vistas à geração e à diversificação de renda;

VI - Apoiar a criação e fortalecimento de Unidades de Referência em Agroecologia e Produção Orgânica;

VII - Ampliar a inserção da abordagem agroecológica nos espaços de educação e ensino formal e informal;

VIII - Incentivar o fortalecimento e a integração de conselhos municipais, assegurando a participação das organizações da sociedade civil e a abordagem agroecológica em suas pautas;

IX - Estimular e viabilizar a criação de hortas, viveiros e utilização de metodologias e tecnologias agroecológicas para autoconsumo, para geração de renda e para finalidades pedagógicas em escolas, áreas comunitárias e outros órgãos públicos;

X - Estimular a produção e consumo de plantas alimentícias não convencionais - PANCs - e plantas medicinais, e divulgando formas de uso, benefícios e valores nutricionais e funcionais;



XI - Estabelecer ações específicas e integradas para apoio à permanência da juventude rural e superação das desigualdades de gênero;

XII - Suprir de infraestrutura o meio rural com vistas à melhoria da qualidade de vida e geração de renda.

XIII – Promover a formação de técnicos, extensionistas e/ou servidores públicos, assim como aos produtores rurais em técnicas agroecológicas e em paisagens multifuncionais.

Art. 6º - Para atingir os objetivos e as diretrizes desta lei, o município utilizará os seguintes instrumentos:

I - O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica – PLAMAPO

II - As compras governamentais de produtos agroecológicos e orgânicos:

a) formas de preferência e priorização para aquisição de produtos agroecológicos e orgânicos nas compras e programas públicos, incluindo em eventos públicos;

b) acréscimo em até 30% (trinta por cento) nos produtos orgânicos ou em transição agroecológica em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, nas aquisições institucionais;

III - Os mecanismos de pagamento por serviços ambientais e outros incentivos às agricultoras e aos agricultores com sistemas agroecológicos, de produção orgânica ou em transição agroecológica;

IV - Os convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;

Parágrafo único. O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PLAMAPO será construído de forma participativa e democrática e conterà, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta lei:

- a) - diagnóstico participativo;
- b) - estratégias e objetivos;
- c) - programas, projetos e ações;
- d) - indicadores, metas e prazos;



e) - monitoramento e avaliação.

Art. 7º - A PMAPO será implementada por meio de convênios, de doações e das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dela participarem com programas e ações, entre outros recursos.

§ 1º - Para execução dos objetivos e ações da PMAPO, os órgãos e entidades participantes da PMAPO poderão receber recursos de fundo próprio, criado especificamente para seus fins.

§ 2º - Os órgãos e entidades participantes da PMAPO também poderão receber recursos do FEAP, FEHIDRO, Fundos de Interesse Difuso, FECOP, entre outros.

Art. 8º - Todos os empreendimentos instituídos pela Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica devem observar normas e princípios relativos à preservação e conservação da biodiversidade, especialmente no tocante à fauna e flora silvestre nativa e serviços ecossistêmicos.

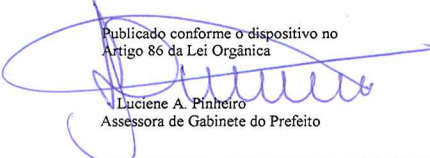
Parágrafo único. Todos os empreendimentos que envolvam animais devem obedecer aos regramentos municipais, estaduais e federais relativos à inspeção sanitária, ao abate humanitário e ao bem-estar animal.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das receitas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 17 de outubro de 2023.


CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS
Prefeito


Publicado conforme o dispositivo no
Artigo 86 da Lei Orgânica

Luciene A. Pinheiro
Assessora de Gabinete do Prefeito